**DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**Processo Licitatório:** nº 27/2022.

**Modalidade:** Tomada de Preço nº 01/2022.

**Objeto do Certame:** Seleção de Propostas visando contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão-de-obra, para a construção de banheiros públicos.

O Prefeito Municipal de Paulo Bento, **GABRIEL JEVINSKI**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

**Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância;

**Considerando** o arrazoado nas questões da composição do Edital do Processo Licitatório no que tange à composição de valores da planilha orçamentária do objeto da licitação, dentre outras ponderações, tendem à revogação do certame e de todos os seus atos;

**Da Síntese do Fatos,**

Cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua, haja vista que conforme o já arrazoado nas linhas acima, a planilha orçamentária na qual detalha os valores financeiros de referência para o certame, estarem acima do praticado no mercado,

Não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

**Da Fundamentação,**

Convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende e efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior da Lei que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação; e considerando o arrazoado neste Despacho.

**DECIDE,**

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, revogar o certame licitatório da Tomada de Preço nº 01/2022.

**Publique-se.**

Paulo Bento - RS, 23 de março de 2022.

**GABRIEL JEVINSKI**

Prefeito Municipal